



Ano I,
DOE TCM-PA, nº 424

Belém, quinta-feira,
25 de outubro de 2018

16 Páginas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCMPA

DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Biênio - janeiro de 2017 / janeiro de 2019

Conselheiro / Presidente

↳ **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheira / Vice-Presidente

↳ **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheiro / Corregedor

↳ **José Carlos Araújo**

Conselheiro / Ouvidor

↳ **Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiros

↳ **Sebastião Cezar Leão Colares**

↳ **Antonio José Guimarães**

↳ **Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro(a) Substituto(a):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

Criação

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.

Missão

Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.

Visão

Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.

Regulamentação / DOE do TCM-PA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;

Instrução Normativa nº 03/2016/TCM-PA.

Contato / DOE do TCM-PA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Endereço / TCM-PA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. –

Belém – Pará – Brasil – CEP 66.113-055 –

Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

EX-PREFEITO DE MOCAJUBA TEM CONTAS REPROVADAS



FONTE: www.tcm.pa.gov.br

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) não aprovou a prestação de contas de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Mocajuba, de responsabilidade do ex-prefeito Rosiel Sabá Costa, devido a irregularidades, entre as quais o pagamento de diárias totalizando R\$ 37 mil, sem comprovação de amparo legal. Ele terá de devolver o referido valor aos cofres do Município, com correção monetária. Rosiel foi multado em R\$ 12 mil.

A prestação de contas de governo de 2012 de Rosiel Sabá Costa recebeu parecer prévio recomendando que não seja aprovada pela Câmara Municipal de Mocajuba, por infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal. Cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis.

REPROVAÇÃO - O plenário reprovou a prestação de contas de gestão de 2014 da Câmara Municipal de Quatipuru, tendo como responsável Antônio Marcos Fernandes da Costa, devido a irregularidades como o não encaminhamento de mídia com os documentos digitalizados relativos a processos licitatórios. Ele foi multado em cerca de R\$ 500. Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público Estadual.

APROVAÇÃO - A prestação de contas de 2011 da Prefeitura de Breu Branco, de responsabilidade de Egon Kolling, foi aprovada com ressalva, devido a falhas de natureza formal. Ele foi multado em R\$ 3.327,00. Por outro lado, o plenário emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo de 2011 da Prefeitura de Breu Branco.

As decisões foram tomadas em sessão plenária ordinária realizada nesta terça-feira, dia 23 de outubro. Todas as decisões estão disponíveis, na íntegra, no link Pautas Eletrônicas e Decisões no site: www.tcm.pa.gov.br.

NESTA EDIÇÃO:

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO.....	02
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO	13
PORTARIA	14
ERRATA – TERMO ADITIVO	16

TCMPA 35 ANOS
1983 - 2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**RESOLUÇÃO Nº 14.290, DE 20/09/2018****Processo nº 201603845-00****Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal****Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão – 2016**

Responsável: Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão nº 050/2016/TCM-PA. Não cumprimento. Multa. Juntar a Prestação de Contas do exercício. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Não Homologar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 050/2016/TCM-PA, assinado entre a Prefeitura Municipal de Castanhal e o TCM-PA e MPC-PA, nos termos do Artigo 155, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o cumprimento de apenas 60% (sessenta por cento) das obrigações assumidas.

II – Recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias multa de 1.300 UPF-PA, nos termos do Artigo 282 e Artigo 284, do RITCM.

III – Juntar à respectiva Prestação de Contas do exercício de 2016.

IV – Encaminhar decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 14.291, DE 20/09/2018**Processo nº 201604052-00****Origem: Câmara Municipal de Augusto Corrêa****Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão – 2016**

Responsável: Gilberto de Lima Serio – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão nº 072/2016/TCM-PA. Não cumprimento. Multa. Juntar a Prestação de Contas do exercício. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Não Homologar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 072/2016/TCM-PA, assinado entre a Câmara Municipal de Augusto Corrêa e o TCM-PA e MPC-PA, nos termos do Artigo 155, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o cumprimento de apenas 32% (trinta e dois por cento) das obrigações assumidas.

II – Recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 2.000 UPF-PA, nos termos do Artigo 282 e Artigo 284, do RITCM.

III – Juntar à respectiva Prestação de Contas do exercício de 2016, para indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE.

IV – Encaminhar decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 14.292, DE 20/09/2018**Processo nº 201604730-00****Origem: Câmara Municipal de Inhangapi****Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão – 2016**

Responsável: José Amiraldo Lopes de Jesus – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão nº 203/2016/TCM-PA. Não cumprimento. Multa. Juntar a Prestação de Contas do exercício de 2016. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Não Homologar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 203/2016/TCM-PA, assinado entre a Câmara Municipal de Inhangapi e o TCM-PA e MPC-PA, nos termos do Artigo 155, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o cumprimento de apenas 88,46% (oitenta e oito, quarenta e seis por cento) das obrigações assumidas.

II – Recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 1.300 UPF-PA, nos termos do Artigo 282 e Artigo 284, do RITCM.

III – Juntar à respectiva Prestação de Contas do exercício de 2016.

IV – Encaminhar decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 14.314, DE 04/10/2018

Processo nº 330012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2013

Responsável: Ailson Santa Maria do Amaral

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Encerrada a Instrução Processual, ante a não apresentação da defesa, restaram todas as irregularidades:

- Descumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no Art. 20, Inciso III, "b", da LC nº 101/2000-LRF;

- Descumprimento do do limite máximo de 60% estabelecido no Art. 19, Inciso III, da LC nº 101/2000-LRF

- Descumprimento do Art. 29-A, da CF/88.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 704 a 708 dos autos.

Decisão: I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarapé-Miri a Reprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ailson Santa Maria do Amaral, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016;

II. Deve o Ordenador de despesas efetuar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes importâncias a título de multa:

. R\$ 1.663,55, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento na Alínea "b", Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, pelo descumprimento dos Art. 20, III, "b" e Art. 19, III, da LC nº 101/2000-LRF.

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea "b", Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, da CF/88.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão importará nos

termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

IV. Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 14.322, DE 11/10/2018

PROCESSO Nº 800012012-00

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: GETÚLIO BRABO DE SOUZA

CONTADOR: MÁRCIO EDUARDO FAYAL DA COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2012. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de GETÚLIO BRABO DE SOUZA, para que seja analisada a Representação protocolizada nesta Corte através do processo nº 201606704-00.

ACÓRDÃO Nº 32.791, DE 21/08/2018

Processo nº 714782012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Secretaria Municipal de Turismo e Integração Regional de Santarém – SEMTUR

Responsável: Eder Pantoja dos Santos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2012

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E INTEGRAÇÃO REGIONAL DE SANTARÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. LANÇAMENTO DA CONTA RECEITA A COMPROVAR. APROVAÇÃO COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Eder Pantoja dos Santos, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Turismo e Integração Regional de Santarém, referente ao exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 199/201, por unanimidade.

Decisão: Aprovar com ressalva, as contas prestadas por Eder Pantoja dos Santos, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.455.837,12 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos).

ACÓRDÃO Nº 32.812, DE 23/08/2018

Processo nº 1160172012-00

Classe: Prestação de Contas

Origem: Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social/FMAS e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Jacareacanga

Responsável: Vera Maria Sacramento Semblano

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2012

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JACAREACANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Vera Maria Sacramento Semblano, ordenadora de despesas da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social/FMAS e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Jacareacanga, referente ao exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 314/316, por unanimidade.

Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de Vera Maria Sacramento Semblano, no valor de R\$ 3.212.898,04 (três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 32.813, DE 23/08/2018

Processo nº 794102013-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá

Responsável: Maria Goretti Pinho da Costa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Kluatau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2013

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NA TOTALIDADE, DESCUMPRINDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA.

APROVAÇÃO COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Maria Goretti Pinho da Costa, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 271/272, por unanimidade.

Decisão: Aprovar com ressalva, as contas prestadas por Maria Goretti Pinho da Costa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 6.258.236,31 (seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), cuja entrega fica condicionada ao recolhimento de multa no importe de R\$-1.999,99 (mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 601,12 (seiscentos e um vírgula doze) UPF's/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base na LC nº 109/2016, pela não apropriação das obrigações patronais na totalidade. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 32.814, DE 23/08/2018

Processo nº 1154222013-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará

Responsável: Cleia Renara Souza de Lima

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2013

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO. MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Cleia Renara Souza de Lima, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 309/311, por unanimidade.

Decisão: Aprovar com ressalva, as contas prestadas por Cleia Renara Souza de Lima, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 792.512,16 (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), cuja entrega fica condicionada ao recolhimento de multas nos importes de R\$-999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base na LC nº 109/2016, pelo desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 32.832, DE 28/08/2018

Processo nº 1320102010-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Belterra

Interessado: Juvercílio Pereira da Silva

Instrução: Controladoria Regional de Santarém / 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2010

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELTERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. MULTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Juvercílio Pereira da Silva, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Belterra, referente ao exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 297/300, por unanimidade.

Decisão: Aprovar com ressalva, as contas prestadas por Juvercílio Pereira da Silva, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.710.206,33 (quatro milhões, setecentos e dez mil, duzentos e seis reais e trinta e três centavos), cuja entrega fica condicionada ao recolhimento de multas nos importes de R\$-999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base na LC nº 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral e R\$-999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base na LC nº 109/2016, pelo saldo financeiro ser insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Tais multas deverão ser recolhidas

em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 32.837, DE 28/08/2018

Processo nº 790022013-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Responsável: Paulo Luis Rodrigues Nunes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2013

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Paulo Luis Rodrigues Nunes, ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 397/399, por unanimidade.

Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de Paulo Luis Rodrigues Nunes, no valor de R\$ 1.980.495,34 (um milhão, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 33.032, DE 02/10/2018

Processo nº 1090302012-00 (201603259-00 / 201609040-00/201800148-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação – FUNDEB de Aurora do Pará

Assunto: Contas Anuais de Gestão – 2012

Responsável: Márcio Ricardo Borges da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDEB DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2012. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 349 a 354 dos autos.

Decisão: I. Julgar Regulares com Ressalvas, as contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Educação – Fundeb de Aurora do Pará, exercício de 2012, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de responsabilidade do Sr. Márcio Ricardo Borges da Silva.

II. Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 36.746.770,09 (trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e nove centavos), pelas despesas ordenadas, somente após o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, dos seguintes valores a título de multa:

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM;

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela não comprovação do saldo disponível em bancos para o exercício de 2013, assim como saldos mensais, por meio de extratos bancários, face a não remessa dos mesmos junto a Prestação de Contas;

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela

ausência dos extratos bancários relativos a movimentação financeira do exercício;

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216. I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acompanhado da Ata que apreciou as contas do Fundo, conforme determina o Art. 4º, item 9, da IN nº 01/2009/TCM/PA;

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, por não ter sido efetuada a correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o que estabelece o Art. 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 33.034, DE 02/10/2018

Processo nº 524912014-00 (201501982-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2014

Responsável: Paulo Fernando Rodrigues Batista

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE

2014. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 256 a 259 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares com ressalvas, as contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Oeiras do Pará, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Fernando Rodrigues Batista;

II – Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.830.890,54 (dez milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), pelas despesas ordenadas, somente após o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multa:

- R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo lançamento da Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 1.491,89, face a divergência entre o saldo inicial de 2014 (R\$ 570.245,15), evidenciado no balancete financeiro do exercício, conforme Processo nº 201604525-00 (Balancete Geral da Prefeitura/2014), fls. 165/167 e o saldo apresentado no exercício de 2013 (R\$ 571.737,04), decorrente da não inclusão do saldo da conta bancária do Banco BANPARÁ no saldo inicial de 2014;

- R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acompanhado da Ata que apreciou as contas do Fundo, descumprindo o que determina o Art. 4º, item 9, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez

centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 33.035, DE 02/10/2018

Processo nº 474132014-00 (201503403-00/201801357-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Moju

Assunto: Contas Anuais de Gestão – 2014

Responsável: Deodoro Pantoja da Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2014. PELA APROVAÇÃO. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 112 a 114 dos autos.

Decisão: I – Julgar Regulares as contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Moju, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Deodoro Pantoja da Rocha;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.508.820,03 (quatro milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e vinte reais e três centavos) pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 33.073, DE 04/10/2018

Processo nº 330012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão 2013

Responsável: Ailson Santa Maria do Amaral

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2013. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Após instrução processual, ante a não apresentação de defesa, restaram todas as irregularidades:

- Remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual – LOA;
- Não passado em sua totalidade o INSS descontados dos Servidores da Prefeitura;
- Não enviado novo Termo de Conferência de Caixa;
- Não foi feita a apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais;
- Não envio de Processos licitatórios digitalizados;
- Não comprovação da realização de Processos licitatórios;
- Não remessa de documentação completa de Processos licitatórios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 709 a 714 dos autos.

Decisão: I. Julgar Irregulares nos termos do Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016 as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Ailson Santa Maria do Amaral.

II. Deve o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa:

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual – LOA;

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência, previsto no Inciso II, Art. 50, da Lei nº 101/2000;

. R\$ 998,13, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, pelo não envio dos Processos Licitatórios digitalizados;

. R\$ 4.993,97, que corresponde a 1.501 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, pela não realização dos Processos Licitatórios para despesas realizadas no valor de R\$ 10.722.232,07 (dez milhões, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sete centavos).

. R\$ 1.663,55, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, pela não remessa de documentação completa dos Processos Licitatórios.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão importará nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 33.085, DE 04/10/2018

Processo nº 400032014-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2014

Responsável: Carliana Gomes Mendonça Novaes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2014. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 320 a 322 dos autos.

Decisão: I – Julgar Regulares as contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Carliana Gomes Mendonça Novaes;

II – Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o competente Alvará de Quitação no valor de R\$

11.009.331,98 (onze milhões, nove mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 33.093, DE 09/10/2018

Processo nº 201303108-00

Município: Castanhal

Órgão: Associação Papa João XXIII no Brasil / Prefeitura Municipal

Exercício: 2012

Responsável: Dimitri Tondo

Assunto: Prestação de Contas do Convênio 002/2012

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 002/2012. ASSOCIAÇÃO PAPA JOÃO XXIII / PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 145 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares, a prestação de contas do Convênio nº 002/2012, firmado entre a Associação Papa João XXIII no Brasil e a Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício de 2012, através do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade de Dimitri Tondo, nos termos do Artigo 45, I, da Lei Complementar 109/2016;

II – Expedir, em favor de Dimitri Tondo, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

ACÓRDÃO Nº 33.094, DE 09/10/2018

Processo nº 201301625-00

Município: Castanhal

Órgão: Associação Comunitária Desenvolvimento e Progresso dos Moradores do Bairro Jaderlândia / Prefeitura Municipal

Exercício: 2012

Responsável: Irmã Norberta da Silva Corrêa

Assunto: Prestação de Contas do Convênio 001/2012

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 001/2012. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO DOS MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 078 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares, a prestação de contas do Convênio nº 001/2012 firmado entre a Associação Comunitária Desenvolvimento e Progresso dos Moradores do Bairro Jaderlândia e a Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício de 2012, através do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Irmã Norberta da Silva Corrêa, nos termos do Artigo 45, I, da Lei Complementar 109/2016;

II – Expedir, em favor da Irmã Norberta da Silva Corrêa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO Nº 33.097, DE 11/10/2018

Processo nº 534242008-00

Município: Oriximiná

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2008

Responsáveis: Vagna Lúcia Alves (01.01 a 31.07) e Maria José Picanço Abucater (01.08 a 31.12)

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ. EXERCÍCIO DE 2008. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 248 a 250 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná, exercício de 2008, de responsabilidade de Vagna Lúcia Alves, períodos (01.01 a 31.07) e Maria José Picanço Abucater (01.08 a 31.12), nos termos do Artigo 45, II, da Lei Complementar 109/2016;

II – Determinar, que cada Ordenadora de Despesa recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-332,71 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), correspondente a 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

- R\$-332,71 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), correspondente a 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

III – Expedir, em favor das Ordenadoras Vagna Lúcia Alves e Maria José Picanço Abucater, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-11.076.939,48 (onze milhões, setenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) e R\$-9.375.736,81 (nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 33.098, DE 11/10/2018

Processo nº 642332014-00

Município: Rondon do Pará

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Exercício: 2014

Responsáveis: Ranycleia Leite da Costa (01.01 a 19.10) e Adriana Andrade de Oliveira (20.10 a 31.12)

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 086 a 087 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares, a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondon do Pará, exercício de 2014, de responsabilidade de Ranycleia Leite da Costa, (01.01 a 19.10) e Adriana Andrade de Oliveira (20.10 a 31.12), nos termos do Artigo 45, I, da Lei Complementar 109/2016;

II – Expedir em favor das Ordenadoras Ranycleia Leite da Costa e Adriana Andrade de Oliveira, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-127.169,13 (cento e vinte sete mil, cento e sessenta e nove reais e treze centavos) e R\$-47.034,54 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 33.107, DE 11/10/2018

Processo Nº 400032011-00

Município: Limoeiro do Ajuru

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde – FMS

Exercício: 2011

Ordenadora: Dalva Maria Pantoja Gonçalves – Secretária

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO AO FUMREAP DAS MULTAS APLICADAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 249 a 256 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Sra. Dalva Maria Pantoja Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2011, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

II – Expedir o Alvará de Quitação no montante de R\$ 826.467,90 (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) condicionado ao recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta)

dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, das seguintes multas:

a) 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPFPA que correspondem a R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), pelo descumprimento da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA em razão do envio intempestivo da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestre, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 284, Inciso I, do Regimento Interno TCM/PA;

b) 1.000 (mil) UPF-PA, que correspondem a R\$ 3.327,10 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA; e

c) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), pelo descumprimento do Art. 75, Inciso I, da Lei nº 4.320/64 em razão do não esclarecimento da origem da conta “Receita de Transferência” e lançamento da conta receita a comprovar na ordem de R\$ 85.813,64, decorrente da divergência apurada entre o levantado e o demonstrado no saldo inicial e final, no exercício de 2010, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA)

III – Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no Art. 303, do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

ACÓRDÃO Nº 33.108, DE 11/10/2018

Processo Nº 800022012-00

Município: São Sebastião da Boa Vista

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2012

Ordenador: Doriedson Teixeira da Silva – Presidente

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO AO FUMREAP DAS MULTAS APLICADAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 258 a 266 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Doriedson Teixeira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2012, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

II – Expedir o Alvará de Quitação no montante de R\$ 869.222,65 (oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) condicionado ao recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, das seguintes multas:

a) de R\$ 1.635,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que corresponde a 5% de seus vencimentos anuais, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 12º e 3º quadrimestres com fundamento no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

b) 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPFPA, que correspondem a R\$ 6.654,20 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, com fundamento

no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno TCM/PA;

c) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), pelo descumprimento do Art. 11, II, da Instrução Normativa nº 01/2009-TCM/PA em razão da ausência de assinatura do controle interno nos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

III – Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no Art. 303, do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

Protocolo: 15969

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

DESPACHO

PROCESSO Nº: 201711332-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB – RONDON DO PARÁ

INTERESSADO: LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO Nº642432013-00 AC Nº28.786

Considerando o relatado na Informação Nº 50/2018 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo a possibilidade de **acordar com a interessada, em 6 (seis) parcelas avencadas**, que no caso de aquiescer aos termos do ACORDO, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se a requerente, devendo ser agendado o comparecimento da mesma a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação da interessada, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 19 de setembro de 2018

José Carlos Araujo

CONSELHEIRO CORREGEDOR

Protocolo: 15942

DESPACHO

PROCESSO Nº: 201710309-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB – MÃE DO RIO

INTERESSADO: KEILA MIRANDA LOPES

EXERCÍCIO: 2009

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO Nº201602397-00 AC Nº30.870

Considerando o relatado na Informação Nº 49/2018 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo a possibilidade de **acordar com a interessada, em 13 (treze) parcelas avencadas**, que no caso de aquiescer aos termos do ACORDO, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se a requerente, devendo ser agendado o comparecimento da mesma a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação da interessada, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 19 de setembro de 2018

José Carlos Araújo

CONSELHEIRO CORREGEDOR

Protocolo: 15947

DESPACHO

PROCESSO Nº: 201804289-00

PROCEDÊNCIA: CM – Terra Santa

INTERESSADO: Raimundo de Jesus Gonçalves Consentini

EXERCÍCIO: 2010

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO Nº1260022010-00 Acórdão 30.795

Considerando o relatado na Informação Nº **66/2018** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, (fls 15/16), e trata-se de pedido extemporâneo de parcelamento de débito em favor do FUMREAP, **autorizo** a possibilidade de **acordar com o interessado (a), em 05 (cinco) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do ACORDO, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo, a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do (a) interessado (a), e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 10 de outubro 2018

José Carlos Araujo

CONSELHEIRO CORREGEDOR

Protocolo: 15949

DESPACHO

PROCESSO Nº: 201807239-00

PROCEDÊNCIA: FMS - PACAJÁ

INTERESSADO: FELISBELA MARIA COSTA SANTOS

EXERCÍCIO: 2010

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO Nº 201704418-00 Acórdão 31.061

Considerando o relatado na Informação Nº **64/2018** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, (fls 13/14), e trata-se de pedido extemporâneo de parcelamento de débito em favor do FUMREAP, **autorizo** a possibilidade de **acordar com o interessado (a), em 20 (VINTE) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do ACORDO, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o(a) requerente, devendo ser agendado o comparecimento do(a) mesmo(a), a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do (a) interessado (a), e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 11 de outubro 2018

José Carlos Araújo

CONSELHEIRO CORREGEDOR

Protocolo: 15953

DESPACHO

PROCESSO Nº: 201707766-00

PROCEDÊNCIA: FMDCA - TUCURUÍ

INTERESSADO: CLÁUDIO FURMAN

EXERCÍCIO: 2007

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO Nº 844432007-00 Acórdão 29.249

Considerando o relatado na Informação Nº **63/2018** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, (fls 13/14), tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo a possibilidade de acordar com o interessado, em 20 (vinte) parcelas avençadas. Que no caso de aquiescer aos termos do ACORDO, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o(a) requerente, devendo ser agendado o comparecimento do(a) mesmo(a), a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do (a) interessado (a), e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 11 de outubro 2018

José Carlos Araújo

CONSELHEIRO CORREGEDOR

Protocolo: 15955

PORTARIA

PORTARIA Nº 0838/2018 – TCM, DE 01/10/2018

Nome: **JULINES ANTONIO FREIRE PEREIRA**

Assunto: Auxílio-doença.

PORTARIA Nº 0839/2018 – TCM, DE 01/10/2018

Nome: Conselheira **MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ**

Assunto: Interromper as férias concedidas pela Portaria nº 0824/2018, de 28/09/2018, referentes ao Período Aquisitivo 2017/2018, ficando o saldo para gozo oportuno.

A partir desta data.

PORTARIA Nº 0848/2018 – TCM, DE 08/10/2018

Nome: **CAROLINA FALES DE SAMPAIO PEREIRA**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Orçamento e Finanças deste Tribunal.

A contar de 08/10/2018.

PORTARIA Nº 0849/2018 – TCM, DE 08/10/2018Nome: **RAPHAEL MAUES OLIVEIRA**

Assunto: Férias

Período: 07/11 a 06/12/2018; P.A. 2017/2018.

PORTARIA Nº 0850/2018 – TCM, DE 08/10/2018

Nome:

- + ALINE DE CARVALHO LEITE,
- + ANDRE ORENGEL DIAS,
- + ANNE DE PAULA FACUNDO DAMASCENO,
- + ANTONIO CARLOS SILVA PIRES JUNIOR,
- + ANTONIO MARIA DA SILVA SOUZA,
- + DANIEL MOREIRA BENDAHAN DE MELO,
- + DIEGO MARTINS ESTACIO,
- + EDUARDO ELPIDIO MATOS DA SILVA,
- + ELIZANGELA MARIA BATISTA DE SOUSA,
- + FRANCISCO MAIA GONCALVES NETO,
- + GLORIA SUELY LOPES DE OLIVEIRA,
- + JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA,
- + JOSE MARIA COSTA BRAGA,
- + KARLA DE FATIMA LIMA NOBREGA,
- + LEILIANNIE SOARES ALVES,
- + LUCIANNIE SOARES ANDRADE,
- + MANAYRA FRANCA LEAO,
- + MARCELO ANGELO SILVA DE C. N. PEREIRA,
- + MARIA CLAUDIA BORGES LOBATO,
- + MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA,
- + MARIA DO SOCORRO BARROS MARQUES,
- + MARIA LUCIA REIS RODRIGUE,
- + MARIA SIMONE FERREIRA DA SILVA,
- + MAYARA BONNA CUNHA E SILVA,
- + MONICA AZEVEDO ROLA,
- + NATANAEL GOMES DE SOUZA,
- + ROMEU JORGE ROMANHOLY FERREIRA, E
- + SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR.

Assunto: Férias

PORTARIA Nº 0851/2018 – TCM, DE 08/10/2018Nome: **EDMILSON DE JESUS FARIAS REGO**

Assunto: Férias

Período: 08/10 a 06/11/2018; P.A. 2017/2018.

PORTARIA Nº 0852/2018 – TCM, DE 08/10/2018Nome: **THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO**

Assunto: Progressão a título de incentivo.

PORTARIA Nº 0853/2018 – TCM, DE 09/10/2018Nome: Conselheiro Substituto **SERGIO FRANCO DANTAS**

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 1088/2017, de 30/08/2017, referentes ao Período Aquisitivo 2017/2018, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 08/10/2018.

PORTARIA Nº 0854/2018 – TCM, DE 09/10/2018Nome: **JOSE CRISTIANO DA SILVA SOUZA**

Assunto: Licença-prêmio, referente a parte do triênio 1996/1999.

Período: 16/10 a 14/11/2018.

PORTARIA Nº 0855/2018 – TCM, DE 09/10/2018Nome: **ZINDA DA SILVA LOBATO**

Assunto: Licença-prêmio, referente a parte do triênio 2014/2017.

Período: 16/10 a 14/11/2018.

PORTARIA Nº 0856/2018 – TCM, DE 10/10/2018Nome: **THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA**

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 0794/2018 - TCM, de 13/09/2018, referentes ao Período Aquisitivo 2017/2018, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 09/10/2018.

PORTARIA Nº 0858/2018 – TCM, DE 10/10/2018Nome: Conselheiro **JOSE CARLOS ARAUJO**

Assunto: Férias.

Período: 03/10 a 01/11/2018; P.A. 2016/2017.

PORTARIA Nº 0859/2018 – TCM, DE 10/10/2018Nome: Conselheiro **JOSE CARLOS ARAUJO**

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 0858/2018, de 10/10/2018, referentes ao Período Aquisitivo 2016/2017, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 09/10/2018.

PORTARIA Nº 0860/2018 – TCM, DE 10/10/2018Nome: **LEILA PAULA CARNEIRO DA SILVA**

Assunto: Licença-prêmio, referente ao triênio 2012/2015.

Período: 22/10 a 20/12/2018.

PORTARIA Nº 0863/2018 – TCM, DE 16/10/2018Nome: **ALEXANDRE MARCIO SOUSA**

Assunto: Licença-prêmio, referente a parte do triênio 2003/2006.

Período: 01 a 30/11/2018.

PORTARIA Nº 0866/2018 – TCM, DE 17/10/2018Nome: **MARIO ROBERTO SOUZA GOMES**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 08/10 a 06/12/2018.

PORTARIA Nº 0867/2018 – TCM, DE 17/10/2018Nome: **LUCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 17 a 23/09/2018.

PORTARIA Nº 0868/2018 – TCM, DE 17/10/2018Nome: **GLORIA SUELY LOPES DE OLIVEIRA**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 05/09 a 04/10/2018.

PORTARIA Nº 0869/2018 – TCM, DE 17/10/2018Nome: **MARCIA MARIA LOPES MONTEIRO**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 01 a 15/10/2018.

Protocolo: 15957**PORTARIA Nº 0884/2018 – TCM**

O Conselheiro LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Conselheiro Substituto SERGIO FRANCO DANTAS para substituir o Conselheiro ALOISIO AUGUSTO LOPES CHAVES, enquanto perdurar o afastamento do mesmo, a contar de 23 de outubro de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de outubro de 2018.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR

Conselheiro / Presidente

Protocolo: 15970**– ERRATA – TERMO ADITIVO –****3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 007/2014**

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA - FIBRA

Onde se lê:

2.2 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão custeadas pela dotação orçamentária: 03101.01.122.1454.8563.339036.07

Leia-se:

2.2 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão custeadas pela dotação orçamentária: 03101.01.122.1454.8563 Elemento de despesa:339036.07

Fonte: 0101 e 0312

Belém, 25 de outubro de 2018.

LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

CONSELHEIRO / Presidente do TCM-PA

Protocolo: 15966**4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2014**

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA - FAMAZ

Onde se lê:

2.2 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão custeadas pela dotação orçamentária: 03101.01.122.1454.8563

Leia-se:

2.2 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão custeadas pela dotação orçamentária: 03101.01.122.1454.8563 Elemento de despesa:339036.07

Fonte: 0101 e 0312

Belém, 25 de outubro de 2018.

LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

CONSELHEIRO / Presidente do TCM-PA

Protocolo: 15967